

VENEZUELANOS REFUGIADOS: ANÁLISE DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N.º 3121 À LUZ DE HERRERA FLORES

VENEZUELAN REFUGEES: ANALYSIS OF THE ORIGINAL CIVIL ACTION N.º 3121 IN THE LIGHT OF HERRERA FLORES

Karla Regina Quintiliano Santos Ribeiro*

Letícia Correa**

Nei Alberto Salles Filho***

RESUMO

O artigo tem como objeto de estudo a análise da situação dos imigrantes venezuelanos frente à Ação Civil Originária n.º 3121 e aborda os conceitos explanados pelo autor Herrera Flores para fomentar a discussão sobre a receptividade e a efetivação dos direitos humanos destes imigrantes que se encontram no Brasil. Para o seu desenvolvimento optou-se pela metodologia exploratória, bibliográfica com análise qualitativa. Neste delineamento, como objetivo específico do estudo pretende-se verificar se os direitos humanos dos imigrantes venezuelanos são de fato garantidos. A hipótese que se explora é de que estes imigrantes se encontram no Brasil em um cenário de insegurança e muitas vezes de violação de direitos. Foi identificado que o governo brasileiro presta auxílio aos imigrantes de forma precária, dividindo os serviços já existentes com a população brasileira local, gerando diversos conflitos que levaram a Ação Civil Originária n.º 3121, considerada inconstitucional.

Palavras-chaves: Imigrantes venezuelanos. Refugiados. Direitos humanos. Herrera Flores.

ABSTRACT

The article has as its object of study the analysis of the situation of Venezuelan immigrants in relation to the Original Civil Action No. are found in Brazil. For its development, an exploratory, bibliographic methodology with qualitative analysis was chosen. In this design, as a specific objective of the study, it is intended to verify if the human rights of Venezuelan immigrants are in fact guaranteed. The hypothesis that is explored is that these immigrants find themselves in Brazil in a scenario of insecurity and often of violation of rights. It was identified that the Brazilian government provides assistance to immigrants in a precarious way, dividing the existing services with the local Brazilian population, generating several conflicts that led to the Original Civil Action n.º 3121, considered unconstitutional.

Keywords: Venezuelan immigrants. Refugees. Human rights. Herrera Flores.

Recebido: 31/08/2022 Aceito: 03/06/2025

*Graduada em Direito pela Faculdade Dom Bosco. Graduada em Tecnólogo Gestão Pública pela IFPR - Instituto Federal Tecnológico do Paraná. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas. Mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito com bolsa de produtividade. Pesquisadora do Núcleo de Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas do PPG-CSA/UEPG. Especialista em Gestão Pública pela UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa.

**Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG/PR). Especialista em Política de Assistência Social (Uninter) e em Gestão Pública (UEPG/PR). Pesquisadora do Núcleo de Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas do PPG-CSA/UEPG. Atua na Secretaria Municipal de Assistência Social no município de Palmeira/PR (Assistente Social e Coordenação Municipal do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família).

***Docente da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG/PR). Mestre e Doutor em Educação. Professor pesquisador da Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas - Mestrado e Doutorado (PPGCSA/UEPG) e do Mestrado em Educação Inclusiva - (PROFEI/CAPES/UEPG). Pesquisador do Núcleo de Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas do PPG-CSA/UEPG.

INTRODUÇÃO

Devido a violação dos direitos humanos vivenciados por venezuelanos, muitos cidadãos se viram obrigados a atravessar a fronteira da Venezuela em busca de minimamente garantir seus direitos. Desde o ano de 2015 ocorre um aumento gradativo da entrada destes venezuelanos no Brasil, com maior êxodo registrado no ano de 2017.

Geralmente, a imigração dos venezuelanos ocorre pela fronteira limítrofe no município de Pacaraima, localizado no estado de Roraima. Há dados e relatos de que a chegada em massa de venezuelanos nesta cidade precarizou a estrutura social gerando conflitos com a população local.

Em 2018, o então Presidente da República, Michel Temer, publicou o Decreto nº 9.285, em que reconheceu “[...] a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela”.

No mesmo ano, o Governo Federal propôs a Medida Provisória nº 820, que trazia em seu artigo 4º, a interiorização dos migrantes venezuelanos, logo, estes migrantes seriam “espalhados” no território brasileiro, visando diminuir sua concentração e impactos no estado de Roraima.

Todavia, o governo deste estado ajuizou a Ação Cível Originária nº 3121 no Supremo Tribunal Federal (STF), datada em 13 de abril de 2018, cujo pedido era o fechamento provisório da fronteira do Brasil com a Venezuela, tendo a finalidade de proibir a entrada dos venezuelanos em território brasileiro, para a reestruturação do estado de Roraima, visto que os serviços essenciais – sobretudo os de saúde, segurança e educação – estavam em situação de calamidade.

Diante a este contexto, o presente artigo tem a proposta de analisar a Ação Cível Originária nº 3121 e abordar os conceitos explanados pelo autor Herrera Flores para fomentar a discussão sobre a receptividade e a efetivação dos direitos humanos dos venezuelanos refugiados que se encontram no Brasil.

Sendo assim, o primeiro capítulo demonstra a situação dos venezuelanos no Brasil, em seguida, no terceiro capítulo será analisado a AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA N.º 3121, e por fim, o terceiro capítulo traz a análise dos MIGRANTES na visão de Herrera Flores.

OS VENEZUELANOS REFUGIADOS NO BRASIL

Desde os últimos anos do governo de Hugo Chávez, bem como no atual governo de Nicolás Maduro, a Venezuela vem sofrendo uma grande crise que engloba o âmbito social, econômico e político. Crise esta que se agravou a partir do ano de 2015 após as eleições que estabeleceram na prática a perda da hegemonia do Poder Legislativo, o que levou a rejeições de propostas pelo Poder Executivo ao Parlamento, de cunho ideológico bolivariano (BASTOS; OBREGÓN, 2018).

Várias foram as medidas tomadas por Hugo Chávez na tentativa de se manter no poder, entre elas, de acordo com Simões (s/d) “em 2017, as disputas institucionais chegam a um novo patamar com o poder legislativo sendo transferido para o controle do Supremo Tribunal. A oposição chama a medida de golpe”.

A crise social foi pautada por perseguição, intimidação e condenação criminal dos oposicionistas, gerando um afrontamento nos direitos humanos dos cidadãos venezuelanos. Entretanto, Simões (s/d) adverte que essa violação de direitos se faz principalmente no âmbito dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Em 2017, a Organização Não Governamental (ONG) *Human Rights*, descreveu por meio de relatório a situação caótica dos venezuelanos em sua pátria, a qual chamou de “Crise Humanitária” e demonstra que no âmbito da saúde, por exemplo, os direitos humanos dos venezuelanos foram violados com a falta de medicamentos e o aumento do índice de desnutrição severa.

Para Coelho (2014), quando se observa que os direitos humanos são ofendidos, a dignidade da pessoa humana é abalada. Sarlet (2010, p. 311) define a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que faz o merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

De acordo com estatísticas da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), entre os anos de 2014 e 2017, houve mais de 22 mil solicitações de refúgio de venezuelanos no Brasil, “mais de 4,7 milhões de pessoas (venezuelanos) já deixaram seu país de origem, até o ano de 2019”, sendo considerado o maior êxodo da América Latina.

Conforme Souza Silva e Wagner (2018), o fluxo migratório dos venezuelanos para o Brasil estabeleceu um cenário de incertezas, principalmente na cidade de Pacaraima, onde houve maior concentração de imigrantes por causa do fácil acesso geográfico.

Apesar de muitos venezuelanos entrarem por Roraima e permanecerem no estado, existe um fluxo de migrantes que partem desta região para outras localidades do território brasileiro, visto que conforme informações de companhias aéreas que atuam em Boa Vista, apenas em março de 2018, cerca de 700 venezuelanos deixaram a cidade em voos (MILESI; COURY; ROVERY, 2018, p.55).

Todavia, observa-se que muitos venezuelanos permanecem em Roraima, principalmente na capital Boa Vista, mas também em outros municípios, como Pacaraima, Amajari, Mucajá, Alto Alegre e Rorainópolis, com o intuito de manter-se perto da fronteira, facilitando a ida à Venezuela para levar ajuda a familiares e amigos que ainda permanecem naquele país. Outra explicação de permanência dos venezuelanos refere-se ao custo para o deslocamento dentro do Brasil (MILESI; COURY; ROVERY, 2018, p.56).

Destaca-se ainda que muitos imigrantes estão de forma irregular no Brasil, diante da falta de servidores públicos para processar as solicitações de refúgio. Para estes indivíduos advindos da Venezuela, vir para o Brasil simboliza um recomeço, entretanto, poucos possuem a documentação de refugiado CHARLEAUX).

No ano de 2018, apenas 8 mil venezuelanos tinham a documentação de refugiado e 40 mil venezuelanos estavam em situação irregular (DAPP FGV, 2018).

É importante destacar que conforme a Convenção de 51 da Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas: “Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (ACNUR, 1951, p. 9).

O artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece o direito de toda e qualquer pessoa de solicitar e se beneficiar de refúgio. A Convenção de 1951 aborda no artigo 33, o princípio da não devolução:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçados em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas. (ACNUR, 1951, p.9).

O Brasil recepcionou as leis internacionais, citadas acima, por meio da ratificação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados. Como também adotou a Lei 9.474 de 1997, que trata das questões de refúgio.

Nosso país também participa dos diálogos multilaterais sobre os direitos humanos das pessoas refugiadas, como a Declaração de São José de 1994, a Declaração e Plano de Ação do México de 2004 e a Declaração e Plano de Ação do Brasil de 2014, todos fazem parte de processos de construção de proteção de refugiados baseados no marco de Cartagena (DE ALMEIDA; MINCHOLA, 2015).

Visando estabelecer maiores condições para os imigrantes, em 2017, o Estado Brasileiro, publicou a Lei 13.445/17, que estabelece ao longo de sua redação várias inovações, entre elas, destaca-se o artigo 3º, que estabelece a proibição da criminalização dos migrantes pelo fato de entrar ou sair do país.

A legislação também prevê a garantia de documentação migratória (artigo 3º, V) sem ônus de taxas aos migrantes em situação de vulnerabilidades e de hipossuficiência econômica. Neste mesmo dispositivo legal, verifica-se a garantia de direitos sociais, direito ao trabalho e moradia (artigo 3º, inciso XI).

Outro tópico importante refere-se a acolhida humanitária, que reflete em um visto provisório dado a todos os migrantes que estiverem em situação de vulnerabilidade devido a problemas de saúde.

Porém, diante da análise das normativas legais pátrias, verifica-se que na prática, os direitos humanos dos venezuelanos não estão sendo reconhecidos em sua totalidade.

O relatório do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH, 2018) demonstra vários episódios de violação de direitos dos venezuelanos no Brasil, como é o caso do acampamento ao lado do Mercado Ver-o-Peso, onde houve proliferação de escabiose; insuficiência do serviço de Consultório de Rua; ausência de cartão do Sistema Único de Saúde (SUS); necessidade de muita pressão para conseguir uma internação; alegação de que a prefeitura não pode levar os (indígenas) Warao até a unidade de atenção básica ou hospital.

Em 2017, o estado de Roraima demonstrou a falta de condições para acolher, abrigar e oferecer alternativas para os imigrantes venezuelanos quando advertem que o Brasil “não tem nenhum preparo para acolher dignamente essas pessoas” (PASSOS; CUNHA, 2018, p.82).

Todavia, o problema da falta de estrutura pode ser justificado devido ao fato de Roraima ter a menor população e a menor participação no Produto Interno Bruto (PIB) nacional e não pelo excesso de imigrantes localizados neste estado (MILESI; COURY; ROVERY, 2018, p.53-70).

A imigração venezuelana, devido ao número excessivo de pessoas advindas da Venezuela, exige uma resposta estatal rápida (DAPP FGV, 2018), bem como a promoção de uma interação entre os migrantes e a sociedade local que está recebendo esses indivíduos é importante, tendo em vista que evita tensões. Entretanto, a integração social é um caminho que deve ser pautado por um ordenamento jurídico e uma política pública (VIEIRA CÁ; MENDES, 2020).

Para além do exposto, destaca-se que existem alguns obstáculos na inserção dos imigrantes (em modo geral) na sociedade brasileira, como a (falta de) hospitalidade, os idiomas diferentes, a discriminação racial e xenofobia.

Sobre a falta de estrutura para o acolhimento, verifica-se que o governo brasileiro não tem organização para receber os migrantes com dignidade, apesar de existir leis que assegurem inclusive autorização de residência (SILVA; FERNANDES, 2018).

A AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA N.º 3121

A Ação Civil Originária n.º 3121 (ACO 3121) teve como autor o estado de Roraima, cujo pleito consiste em:

[...] concessão de tutela antecipada para ordenar à requerida a imediata atuação na área de fronteira Brasil/Venezuela, a fim de impedir que o fluxo imigratório desordenado produza efeitos mais devastadores à sociedade brasileira, em específico no Estado de Roraima, mais precisamente para: (a) obrigar a ré a promover medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela; (b) determinar a imediata transferência de recursos adicionais da União para suprir custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela estabelecidos em território roraimense; e (c) compelir a União a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil (RORAIMA, 2018, p.36).

Sendo assim, o Governo de Roraima solicitou que a União impedisse a entrada de mais venezuelanos pela fronteira, bem como se responsabilizasse pelos imigrantes venezuelanos, solicitando à Suprema Corte que “[...] obrigue a União a repassar imediatamente os recursos voltados as áreas respectivas para garantir o cumprimento categórico dos serviços essenciais (prestados aos venezuelanos) que o estado de Roraima vem desenvolvendo sem qualquer apoio” (RORAIMA, 2018, p. 34).

Durante as audiências públicas os parlamentares roraimenses, consideraram a ação em pauta como um “pedido de socorro” do estado de Roraima à União.

Ressalta-se que, conforme o próprio texto da ACO 3121, existe um esforço para responsabilizar a União, por meio de um discurso político xenofóbico (MILESI; COURY; ROVERY, 2018, p.57), como se verifica no trecho “a entrada descontrolada de venezuelanos pela fronteira Brasil/Venezuela tem causado enormes prejuízos à população deste que é o menor estado da Federação” (RORAIMA, 2018).

Outro ponto analisado no texto da ACO 3121 é que existe uma intenção de responsabilizar os venezuelanos, quase que por inteiro sobre os problemas estruturais de Roraima, principalmente no que se refere aos serviços públicos, que já existiam antes mesmo da imigração dos venezuelanos, quando se verifica que a justificativa para fechar a fronteira são: “possíveis epidemias” e o “aumento da criminalidade”.

A supracitada Ação Civil parece ter o “[...] objetivo de desqualificar, humilhar e inferiorizar indivíduos ou grupos, buscando firmar uma assimetria de posições entre as partes envolvidas” (BOTH VOOS; DE FREITAS, 2019, p.85), colocando os brasileiros em posição superior à vítima do discurso, gerando discriminação e marginalização desta população.

Essa discriminação também pode ser notada no Decreto n.º 25.681 de 2018, no qual o estado de Roraima considera que a criminalidade aumentou com a imigração dos venezuelanos, impondo por meio deste decreto o controle de pessoas no Posto Fiscal da Secretaria Estadual. Outra determinação trazida por este decreto é a restrição do acesso dos imigrantes venezuelanos aos serviços públicos.

Inicialmente, faz-se necessário observar que no Decreto n.º 25.681 de 2018, a governadora citou o aumento da criminalidade e atribuiu aos imigrantes o surgimento de novas facções criminosas no estado de Roraima.

Além disso, no parágrafo único do artigo 3º consta que somente terão acesso aos serviços públicos oferecidos pelo Governo Estadual, com exceção de casos de urgência e emergência, os estrangeiros que apresentem passaporte válido, ou que sejam da Argentina, Paraguai e Uruguai, em razão de integrarem o Mercosul.

A Venezuela integrava o Mercosul em 2012, todavia, em dezembro de 2016, foi notificada da cessação do exercício de seus direitos inerentes à condição de Estado Parte, por descumprimento de compromissos assumidos no Protocolo de Adesão ao Mercosul. Em agosto de 2017, foi notificada da suspensão de todos os seus direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do Mercosul, em acordo com o segundo parágrafo do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia (BRASIL).

Em 2018, a Venezuela recebeu nova sanção por ruptura da ordem democrática, mas, as sanções não atingem diretamente as relações migratórias, preservando a salvaguarda dos direitos dos cidadãos do Mercosul nesse campo (RODRIGUES; SILVA, 2018).

O que se observa portanto, é que, tanto ao editar o Decreto n.º 25.681 de 2018 e ao ajuizar a Ação Civil Originária n.º 3121 pugnando pelo fechamento de fronteiras por “razões sanitárias e de segurança pública”, o estado de Roraima praticou o discurso do ódio, tipificado na Lei 7.716 de 1989, em relação à procedência nacional dos imigrantes, atribuindo à estes mazelas que o próprio estado não foi capaz de controlar até então, promovendo assim, a desvalorização, o menosprezo, a desqualificação e a inferiorização dos migrantes venezuelanos, aumentando a discriminação, a marginalização e a estigmatização do migrante como sujeito-objeto, ou até mesmo como sujeito sem direitos (BOTH VOOS; DE FREITAS, 2019, p.55).

No que se refere a decisão do juízo da 1ª Vara Federal de Roraima, verificou-se que o magistrado foi a favor do fechamento da entrada (de forma formal) dos imigrantes venezuelanos no Brasil quando estabeleceu: “a partir da ciência desta decisão e até que se alcance um equilíbrio numérico com o processo de interiorização e se criem condições para um acolhimento humanitário no estado de Roraima” (RORAIMA, 2018).

Sua decisão foi pautada pela ideia de que o imigrante acolhido não pode viver em situação de igual ou superior degradação dos direitos humanos em que vivia em seu país de origem, como é o caso dos que já estão no Brasil, em situação de vulnerabilidade. O Juiz de direito desta demanda judicial ressaltou também que:

É necessária parada para um balanço das medidas adotadas até então e implementação de outras mais efetivas que assegurem o acolhimento humanitário dos imigrantes venezuelanos, mas também assegurem a fruição dos direitos e garantias dos brasileiros e acelerem o chamado processo de interiorização (RORAIMA, 2018).

Observa-se que o magistrado apresentou uma decisão de exclusão, quando estabeleceu que “Nenhum estado pode ser tão permissivo à imigração”, e que “[...] a imigração, fora os casos de refúgio, não é um direito do estrangeiro, mas uma concessão do Estado” (RORAIMA, 2018).

Destaca-se ainda que independentemente da categorização do imigrante venezuelano, não existe nenhum tipo de dúvida que esse fluxo migratório relativo à demanda judicial é uma migração forçada, visto que os venezuelanos estão em busca de sobrevivência.

Todavia, a legislação não traz de forma específica o refugiado como sendo uma pessoa que está com seus direitos humanos violados, mas cita no Estatuto dos Refugiados a definição de refúgio como sendo “fundado temor de perseguição”, logo, pode-se entender que a “ameaça real à existência” pode ser empregada nos casos de migrantes por sobrevivência (CORREA et al., 2020, p.85).

É importante analisar a jurisprudência que o magistrado se utilizou para fundamentar sua decisão, que foi o Agravo Regimental n.º 0009420-44.2012.4.01.0000/AC (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Corte Especial, Relator Desembargador Mario Cesar Ribeiro) que julga o caso do Haiti, no qual estabeleceu que a fronteira deveria ficar fechada, visto que o acesso ao país solicitante pode acarretar na falta de segurança para os nacionais, pois os serviços públicos (saúde e segurança) seriam sobrecarregados, afetando a vida de todos os indivíduos (nacionais e imigrantes).

Posteriormente, com a promulgação da Lei de Migração, deve ser repelida qualquer manifestação de discriminação ou xenofobia com os imigrantes, visto que esta é pautada nos direitos humanos, bem como deve ser garantido a todos os indivíduos que estejam dentro do território brasileiro, inclusive os imigrantes.

Sobre a ideia de que os imigrantes podem ameaçar, de alguma forma, a segurança pública, também não está elencada na legislação brasileira. A sentença estabelece como justificativa para a não admissão dos migrantes venezuelanos, visto que traz de forma expressa

[...] suspender a admissão e o ingresso no Brasil de imigrantes venezuelanos a partir da ciência desta decisão até que se alcance um equilíbrio numérico com o processo de interiorização e se criem condições para um acolhimento humanitário em Roraima (RORAIMA, 2018).

Portanto, para ser considerado refugiado, o migrante deve adentrar no território nacional, logo, a não permissão da entrada do indivíduo não permite que este seja considerado refugiado, pois não poderá pleitear junto ao Comitê Nacional de Refugiados (CONARE) a solicitação de refúgio.

OS IMIGRANTES À LUZ DE HERRERA FLORES

Herrera Flores, por meio da teoria crítica dos direitos humanos (2009) distancia-se de concepções tradicionais e cita que definir o conceito de direitos humanos é:

[...] o desafio do século: Um desafio que é ao mesmo tempo teórico e prático. Ninguém pode negar o gigantesco esforço internacional realizado para se formular juridicamente uma base mínima de direitos que alcance todos os indivíduos e formas de vida que compõem a ideia abstrata de humanidade (2009, p.23).

Os direitos humanos dentro da legislação (internacional ou nacional) são universais, indivisíveis e interdependentes, visando a efetivação dos direitos dos indivíduos, porém, nem sempre há a sua concretização.

Sobre a migração, Herrera Flores estabelece que não se pode entender que o indivíduo advindo de outro país é um elemento gerador de problemas,

[...] devemos resistir a entender a “realidade” da imigração e da multiculturalidade como a principal geradora de problemas sociais da época em que vivemos. Torna-se muito fácil, sobretudo após 11 de setembro, justificar a superioridade do valor da segurança sobre o restante dos valores que inspiram os direitos humanos. E, mais fácil ainda, atribuir, ao imigrante ou ao diferente, a responsabilidade, transformando-os em um “bode expiatório” no qual situamos nossas frustrações e nossa incapacidade política para resolver os problemas da delinquência organizada, assim como os problemas derivados dos débeis sistemas de pensão (previdência) que nos asseguram um futuro incerto e problemático. O populismo de extrema direita nutre-se dessas incapacidades do Estado de Direito. Contra essa tendência,

devemos reconhecer, primeiro, o papel benéfico que em todas as épocas históricas supuseram as migrações, as mesclas, as mestiçagens. E, segundo, fazer chegar à opinião pública as vantagens laborais, fiscais e culturais que a imigração é capaz de produzir (2009, p.25).

Neste contexto, Honneth (2009) estabelece sobre o reconhecimento jurídico:

[...] é classificado ainda por graus, conforme a respectiva estima que o indivíduo goza como portador de um papel, então esse nexo só se dissolve na sequência do processo histórico que submete as relações jurídicas as exigências de uma moral pós-convencional; desde então, o reconhecimento como pessoa de direito, que, conforme sua ideia, deve se aplicar a todo sujeito na mesma medida, aparta-se a tal ponto do grau de estima social, que acabam originando-se duas formas distintas de respeito, cujos modos funcionais só podem ser analisados também em separado (p. 183)

Partindo deste pressuposto, a Lei de Migração deve atuar efetivamente na realidade da vida dos migrantes que adentram a fronteira do Brasil, pois a lei não pode ser inovadora apenas no que se refere a seu conteúdo legislativo, no que relaciona aos direitos humanos do indivíduo.

Logo, o que importa é a efetivação na prática dos direitos humanos, a garantia material dos direitos dos migrantes. Neste sentido, chama atenção Herrera Flores:

Prestemos atenção, pois isso é muito importante para nossos objetivos de construir uma teoria nova sobre esta matéria. Para a reflexão teórica dominante, os direitos “são” os direitos; quer dizer, os direitos humanos se satisfazem tendo direitos. Os direitos, então, não seriam mais que uma plataforma para se obter mais direitos. Nessa perspectiva tradicional, a ideia do “quê” são os direitos se reduz à extensão e à generalização dos direitos. A ideia que inunda todo o discurso tradicional reside na seguinte fórmula: o conteúdo básico dos direitos é o “direito a ter direitos”. Quantos direitos! E os bens que tais direitos devem garantir? E as condições materiais para exigir-los ou coloca-los em prática? E as lutas sociais que devem ser colocadas em prática para poder garantir um acesso mais justo a uma vida digna? (2009, p. 27).

Sobre a efetivação dos direitos dos imigrantes venezuelanos que estão adentrando ao território brasileiro no intuito de efetivar seus direitos já afrontados, Herrera Flores (2009) afirma:

Se estamos atentos, essa lógica nos faz pensar que temos os direitos mesmo antes de ter as capacidades e as condições adequadas para poder exercê-los. Desse modo, as pessoas que lutam por eles acabam desencantadas, pois, apesar de nos dizerem que temos direitos, a imensa maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso (p. 27).

A partir do exposto acima, e analisando a Lei de Migração em conjunto com a Ação Cível Originária n.º 3121, verifica-se que apesar desta lei afirmar os direitos humanos na teoria, quando se verifica a realidade, como no caso do processo judicial, em que o juiz fecha a fronteira do Brasil para os imigrantes venezuelanos, verifica-se que as legislações postas não são suficientes para que os imigrantes exerçam os direitos reconhecidos em lei, nem mesmo que esses indivíduos sejam reconhecidos socialmente como pessoas humanas portadoras de direitos.

Para que os imigrantes tenham a garantia dos direitos humanos, bem como sejam vistos como pessoas detentoras deste direito é necessário que sejam realizadas ações por parte do estado e da sociedade como um todo, visando materializar os direitos com o objetivo de serem universalizados, conforme Herrera Flores:

O relevante é construir uma cultura dos direitos que acolha em seu seio a universalidade das garantias e o respeito pelo diferente. Mas isso já supõe outra visão que assuma a complexidade do tema que abordamos. Essa visão complexa dos direitos humanos é a que queremos desenvolver nestas páginas. Seu esquema será o seguinte: Visão complexa Racionalidade

de resistência Prática intercultural. Com essa visão queremos superar a polêmica entre o pretendido universalismo dos direitos e a aparente particularidade das culturas (2009, 150).

Sendo assim, percebe-se que os direitos humanos no âmbito do universalismo refletem o interculturalismo. Sobre a indivisibilidade dos direitos humanos, Herrera Flores estabelece:

O principal – e isso não é um anacronismo, dada a persistência e obsessão em seguir mantendo a distinção entre ideais de liberdade e políticas de igualdade – consiste em reivindicar a interdependência e a indivisibilidade de “todos” os direitos humanos, de modo que as condições de exercício da liberdade constituem um tema tão importante e urgente quanto a defesa das liberdades individuais (2009, p. 152).

A visão de Herrera Flores traz que:

Não permitir que as pessoas que querem e desejam trabalhar em nossos países tenham acesso ao direito à cidadania, bem como impedir que as mulheres tenham acesso à educação ou à saúde constituem violações de direitos humanos da pior espécie, uma vez que afetam o que é universal na proposta dos direitos: a possibilidade de lutar pela consecução da dignidade (2009, p. 114).

Portanto, é importante observar que a legislação por si só não garante a efetivação dos direitos humanos, logo, é necessário que existam legislações inovadoras que visem esta garantia, além de ser necessário que o Poder Judiciário utilize destas normas para fazer valer na prática e com dignidade os direitos de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a crise humanitária que se instalou na Venezuela, no final do governo de Hugo Chávez, bem como no atual governo de Nicolás Maduro, verificou-se um grande êxodo migratório de venezuelanos para o Brasil.

Todavia, a situação destes indivíduos, não parece ser favorável, principalmente por falta de estrutura estatal que deixa os imigrantes venezuelanos “à sua sorte”, sem a garantia de um mínimo para se viver com dignidade.

No Brasil, muitos venezuelanos encontram-se em situação de risco e vulnerabilidade social, além de vivenciarem episódios de preconceito e violência.

A Ação Cível Originária n.º 3121 pode ser vista como um exemplo de que nem sempre a legislação é a favor de preservar os direitos humanos, bem como, não reconhece de fato o imigrante venezuelano que foge de uma situação degradante como refugiado, ou melhor como um indivíduo que é sujeito de direitos.

É importante observar que os direitos declarados na legislação, nem sempre refletem na vida dos indivíduos que vêm de outros países em busca de uma melhor qualidade de vida.

Percebe-se um caminho contrário com a Lei de Migração, que é posta como um novo paradigma na tentativa de reconhecer o migrante que adentra o Brasil como um indivíduo portador de direitos, que devem ser garantidos pelo estado.

Concluímos, portanto, que estudos sobre migração devem ser mais desenvolvidos e explorados, a fim de auxiliar na análise sobre a construção de políticas públicas a serem implementadas para que a legislação seja colocada em prática de forma a garantir os direitos humanos e que a dignidade humana seja preservada ou promovida para além da nacionalidade do indivíduo.

REFERÊNCIAS BIBOGRÁFICAS

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. **Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>> Acesso em: 22 de maio de 2022.

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados 1951**. Disponível em: <<http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/asylum/conv-0.html>> Acesso em: 07 de abril de 2022.

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. **Dados sobre o refúgio no Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>> Acesso em: 22 de maio de 2022.

BASTOS, Julia; OBREGÓN, Marcelo. Venezuela em crise: O que mudou com Maduro? **Revista de Derecho y Cambio Social**, p. 1-16, 2018.

BOTH VOOS, Yana Paula; DE FREITAS, Riva Sobrado. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: Uma análise sobre a (in)Tolerância no Caso de Roraima**. XV Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea e V Mostra Nacional de Trabalhos científicos promovidas pela UNISC. Eixo temático: 3. Direitos Fundamentais e Inclusão Social, 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/20336/1192612897>> Acesso em: 22 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017**. Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm> Acesso em: 01 de junho de 2022.

CHARLEAUX, João Paulo. **Como o número de venezuelanos que pedem refúgio ao Brasil cresceu 450 vezes em 5 anos**. Nexo Jornal. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/10/24/Como-o-n%C3%BAmero-de-venezuelanos-que-pedem-ref%C3%BAgio-ao-Brasil-cresceu-450-vezes-em-5-anos>> Acesso em: 16 de agosto de 2022.

COELHO, Luiz Fernando. **Helênia & Devília: Civilização e barbárie na saga dos direitos humanos** - Imprenta: Curitiba, Bonjuris, 2014.

Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH. **Relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil**, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, no mês de janeiro de 2018. Brasília – DF/ Maio de 2018. Disponível em: <<https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-venezuelanos.pdf>> Acesso em: 03 de maio de 2022.

CORREA, Mariana Almeida Silveira; NEPOMUCENO, Raissa Barcellos; MATTOS, Wesley H. C.; MIRANDA, Carla. Migração por sobrevivência: soluções brasileiras. **REHMU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XXIII, n. 44, jan./jun.

DAPP FGV. **Desafio migratório em Roraima**: Repensando a política e gestão da migração no Brasil FGV DAPP 2018. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2018/03/Desafio-migrato%CC%81rio-Roraima-policy-paper.pdf>> Acesso em: 03 de maio de 2022.

Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal. **Requeridos**: Estado de Roraima e União. Boa Vista, 5 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=28799220184014200&secao=RR&nome= MINISTERIO%20PUBLICO%20FEDERAL&mostrarBaixados=N>> Acesso em: setembro de 2018.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento.** A gramática moral dos conflitos sociais. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. **Migração Venezuelana ao Brasil:** discurso político e xenofobia no contexto atual. AEDOS, v. 10, n. 22, p. 53-70, 2018, p. 55.

ONG HUMAN RIGHTS. **Emergência Humanitária na Venezuela:** Resposta da ONU Em Grande Escala É Necessária Para Enfrentar A Crise De Saúde E Alimentos. Disponível em: <https://www.jhsph.edu/research/centers-and-institutes/center-for-public-health-and-human-rights/index.html>. Acesso em: 03 de maio de 2019.

PASSOS, Artur Manoel. CUNHA, Alexandre Gomes. **Macro visão-índice Itaú de atividade dos estados.** Relatório. 9 de março de 2018. Disponível em: <https://www.itau.com.br/_arquivosestaticos/itauBBA/contents/common/docs/09032018_MACROVISAO_IndiceltauAtividadeEstados.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

RODRIGUES, Gilberto M. A.; SILVA, Luiza Fernandes e. **Legislação migratória nos países do Mercosul:** um novo paradigma com enfoque em Direitos Humanos? In: Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.13, n.13 (2018). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

RORAIMA (Estado). 1ª Vara Federal de Roraima. **Ação Civil Pública n.º 002879-92.2018.4.01.4200.** Requerentes: Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal. Requeridos: Estado de Roraima e União. Boa Vista, 5 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=28799220184014200&secao=RR&nome=MINISTERIO%20PUBLICO%20FEDERAL&mostrarBaixados=N>>. Acesso em: agosto de 2022.

RORAIMA (Estado). **Decreto 25.681 de 1º de agosto de 2018.** Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2018/25681_e.pdf>. Acesso em: agosto de 2022.

RORAIMA (Estado). Procuradoria Geral do Estado. **Ação Civil Originária de 12 de abril de 2018.** Pedido de Tutela Provisória. ACO 3121. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5437155>>. Acesso em: 02 de maio de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 10 ed. **Revista Atual** ampl.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 311.

SILVA, Filipe Rezende; FERNANDES, Duval Fernandes. **Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração à sociedade brasileira.** In: Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.13, n.13 (2018). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

SIMÕES, Gustavo da Frota. Venezuelanos em Roraima: migração no extremo norte do país. **Mundorama – Revista de Divulgação Científica em Relações Internacionais.** Disponível em: <<https://www.mundorama.net/?p=23834>>. Acesso em: 02 de maio de 2022.

VIEIRA CÁ, Vanito Ianium; MENDES, Jussara Maria Rosa Desafios e dificuldades enfrentadas pelos imigrantes senegaleses no processo de integração social na sociedade brasileira. **Revista Humanidades e Inovação** v.7, n.2 – 2020.